ACÓRDÃO - AC00 - 720/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06873/2017
PROTOCOLO	: 1805516
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGULARIDADE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM A APRESENTAÇÃO DA DEVIDA JUSTIFICATIVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO ATO LEGAL AUTORIZATIVO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar corretamente os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, devendo ser ressalvada eventual impropriedade que não resulta prejuízo à análise, para a qual cabe recomendação ao atual gestor que observe com rigor as normas atinentes à Administração Pública, assim como os documentos de remessa obrigatória exigidos pelos atos normativos desta Corte de Contas, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas,** relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (gestora do Fundo e Prefeita Municipal - à época), com **recomendação** ao atual Gestor para que observe com rigor as normas atinentes à Administração Pública, especialmente aquelas de natureza contábil, assim como os documentos de remessa obrigatória, exigidos pelos atos normativos desta Corte de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (gestora do Fundo e Prefeita Municipal - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-28708/2018, fls. 455/467), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Concluídos os exames relativos à prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS, exercício financeiro de 2016, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pela Sra. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, na forma do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual 160/2012."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO-16685/2019 (fls. 469/481), opinando da seguinte forma:

> "3.1. Pela **regularidade, com ressalva** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, II, todos da LCE n° 160/2012; 3.2. Pela **aplicação de multa**, conforme previsão do artigo 46 da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem **2.2.7**."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 3868/2020, fls. 482/488):

> "I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas-MS, de responsabilidade da gestora da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – Prefeita Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos regularmente exigidos no Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016; II – pela aplicação de **MULTA** a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas - exercício de 2016, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – Prefeita Municipal, nos termos do art. 46 da LC n. 160/12; III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que observe com rigor as normas atinentes à Administração Pública, especialmente aquelas de natureza contábil, assim como os documentos de remessa obrigatória, exigidos pelos atos normativos desta Corte de Contas, evitando que a falha aqui verificada volte a ocorrer; IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/04/2017 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). Para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**, o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 3.047/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 3.945.000,00 (Três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 2.865.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.945.000,00, foi alterado para R$ 6.810.000,00 compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 362), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 314/316).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 35), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.055.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.511.772,75.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 362), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 6.810.000,00 e empenhada na ordem de R$ 5.640.671,88.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 363/365), Financeiro (Anexo 13, fl. 366), Patrimonial (Anexo 14, fls. 368/369), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 372/373) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 398/399) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, como apurado pela análise técnica. Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 273/281), a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e os Srs. Fernando dos Santos Pereira e Cassiano Rojas Maia, compareceram ao processo juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 308/355, fls. 357/404 e fls. 406/454)

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo uma a qual transcrevo abaixo:

- ✓ Cancelamento de restos a pagar não processados sem a apresentação da devida justificativa, bem como, o não encaminhamento do ato legal autorizativo.

A d.Auditoria em seu parecer (fls. 469/481) corroborou com a irregularidade constatada pela equipe técnica da DFCGG, a qual configura o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Entretanto, a d.Auditoria entende ser cabível a aplicação de ressalva, haja vista que a ausência do citado documento nos autos não prejudicou a apreciação destas contas anuais de gestão.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer definitivo (fls. 482/488) após analisar as alegações/documentos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, apreciação das contas regulares com ressalva.

Nada obstante, este juízo, entende que a irregularidade acima apontada pela competente equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e acompanhada pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da Divisão de Fiscalização de Contas

de Governo e de Gestão (DFCGG) e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (gestora do Fundo e Prefeita Municipal - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que observe com rigor as normas atinentes à Administração Pública, especialmente aquelas de natureza contábil, assim como os documentos de remessa obrigatória, exigidos pelos atos normativos desta Corte de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ELR
BFJV/dssm